

## ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO

**PROCESSO Nº** : 6018-6/2010  
**PRINCIPAL** : Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural  
**GESTOR** : Neldo Egon Weirich  
**RELATOR** : Domingos Neto  
**Auditor** : Marley Ferreira Leite Bruno

**Exmo. Conselheiro Relator:**

### I – INTRODUÇÃO

Este relatório refere-se à análise de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. **Neldo Egon Weirich**, acerca de decisão plenária exarada por meio do Acórdão nº 3821/2010, que julgou as contas anuais da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural**, atinentes ao exercício financeiro de 2009.

O referido Acórdão julgou as contas anuais da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural** IRREGULARES, com a imposição de recomendações e determinações legais.

Inconformado com o teor das determinações legais impostas, o gestor da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural** interpôs o presente recurso, o qual a seguir será analisado.

## II – DO HISTÓRICO

As contas anuais da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural**, referentes ao exercício de 2009, foram objeto de análise por parte de equipe técnica deste TCE, conforme relatório técnico de auditoria às fls. 1598/1814 TCE.

O gestor do Órgão foi devidamente citado à manifestar-se acerca das irregularidades apresentadas no referido relatório técnico de auditoria, fl. 1815 TCE.

Após notificação, o gestor apresentou defesa às fls. 1821 (volume V)/3448 (volume IX) TCE.

A equipe técnica analisou as justificativas e os documentos apresentados na defesa, emitindo relatório de análise de defesa às fls. 3521/3630 TCE.

Sobre as contas anuais da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural** o Ministério Público de Contas pronunciou-se por meio do Parecer nº 7304/2010, fls. 3655/3681 TCE.

O Acórdão n. 3821/09, de 30/11/10, julgou irregulares as contas anuais da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural**, no exercício de 2009, com as seguintes recomendações e determinações legais:

- **Recomendações**

- 1) proceda à abertura de créditos suplementares apenas com a respectiva Lei autorizativa e de acordo com as suplementações legais, nos termos estampados

nos artigos 42 e 43, da Lei n.º 4.320/64, procedendo, ainda, as devidas publicações, consoante determinação contida no artigo 37 da Constituição Federal e artigo 129, §§ 6º e 7º da Constituição Estadual;

2) proceda ao correto lançamento dos registros contábeis, em obediência às normas legais, em especial ao artigo 101, da Lei n.º 4.320/64 e instruções contidas no Manual Técnico de Elaboração do PTA e Orçamento aprovado pela Portaria n.º 10, de 11 de julho de 2008 da SEPLAN, bem como o contido na Portaria STN n.º 163/2001;

3) adote medidas internas, com vistas ao aprimoramento do Sistema de Controle Interno do órgão, fazendo com que as impropriedades ora levantadas, não mais venham ocorrer;

4) proceda à notificação de cobrança do fornecedor TORK SUL COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o recolhimento das parcelas de ICMS isentas pelo artigo 5º do Regulamento de ICMS e artigo 90 e §§ do seu Anexo VII, emitidos pela SEFAZ/MT, as quais não sofreram descontos por ocasião do faturamento dos valores pagos pelo Estado, encaminhando ao Conselheiro Relator do exercício de 2010, a adoção das medidas adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de descumprimento de decisão deste Tribunal e responsabilização pessoal;

5) cumpra o determinado no artigo 74, da Constituição Federal, artigo 191 da Constituição Estadual, artigos 63, 75 e 76 da Lei n.º 4.320/64, artigos 60 e 61, da Lei 8.666/93 e artigo 10, incisos X e XI, da Lei n.º 8.429/1992;

6) observe as medidas necessárias a serem tomadas com vistas às solicitações de informações a outras unidades gestoras, resguardando assim os registros contábeis com exatidão;

7) proceda à notificação da empresa E.M. Filippo que apresente os documentos referidos, sob as penas da lei;

- 8) por ocasião da formalização de termos aditivos, proceda de acordo com a norma legal, apresentando as justificativas adequadas e a comprovação e demonstração técnica dos valores quando necessário;
- 9) por ocasião da formalização de termos aditivos, proceda de acordo com a norma legal, apresentando as justificativas adequadas e a comprovação e demonstração técnica dos valores quando necessário;
- 10) obedeça ao disposto no caput do artigo 60 e parágrafo único da Lei n.º 8.666/1993, procedendo a publicação dos resumos dos contratos para que estes possam ter eficácia;
- 11) proceda às adequações necessárias no Contrato n.º 11/2009, firmado com a empresa BARRA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.: a) especificando a quantidade da mão-de-obra dos serviços; e, b) a identificação dos nomes dos vigilantes que prestarão os serviços e, proceda ao cumprimento do estatuído itens VI e XI da seção 7.1, da Cláusula 7ª do Instrumento Contratual, exigindo-se capacidade profissional, identidade, idoneidade, atestado de antecedentes civil e criminal e capacidade técnica profissional de mão de obra mediante certificado e curso de formação de vigilantes expedidos por instituições devidamente habilitadas e reconhecidas;
- 12) cumpra o determinado no item b1 seção 7.1, da Cláusula 7ª do Instrumento Contratual n.º 11/2009, firmado com a empresa Barra Empresa de Segurança Ltda., fazendo com que os vigilantes façam a segurança com cassetete, sem o porte de arma de fogo;
- 13) proceda ao rateamento das despesas enumeradas no contrato firmado com a empresa Barra Empresa de Segurança Ltda. (Contrato n.º 11/2009, Cláusula 11ª), com os demais órgãos mencionados (INDEA e INTERMAT);
- 14) proceda às adequações necessárias para que os contratados sejam investidos na prestação de serviços para a qual efetivamente foram contratados, sendo que,

se desnecessário o desenvolvimento da prestação de serviços da natureza pactuada no Contrato n° 01/2009, que o órgão realize as alterações contratuais necessárias para que Estado não seja prejudicado;

15) os contratos efetivados para contratação de estagiários seja efetivado com alunos que guardam relação com o curso frequentado e as atividades desenvolvidas junto à SEDER, consoante previsão expressa no art. 6º caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.126/2004;

16) adote providências com relação à lotação dos estagiários Ivaldo Luiz David e Tairça Nolasco, os quais não foram identificados pela equipe de auditoria;

17) regularize a cessão dos servidores Manoel Duarte e Kleiber Leite Pereira, obedecendo-se ao disposto no § 2º, do artigo 119 da Lei Complementar n.º 04/1990;

18) regularize a situação dos servidores Rogério Monteiro Costa e Silva e Rivânia Silva Passos Coutinho, procedendo-se as alterações necessárias que os colocou à disposição, observando-se o artigo 93, § 3º do Regulamento Geral da EMPAER; e,

19) regularize a situação do INSS, estampado nos itens 37 e 38, de acordo com o estatuído nos artigos 30, inciso II e 31, caput c/c o artigo 3º da Lei n.º 8.212/1991, encaminhando a comprovação das medidas ao Conselheiro Relator do exercício de 2010, sob pena de descumprimento de decisão deste Tribunal e reincidência da impropriedade;

20) regularize os recolhimentos pendentes do FUNPREV de acordo com o preceito contidos no artigo 2º, inciso I e artigo 5º da Lei Complementar n.º 254/2006, procedendo aos registros contábeis de acordo com sua ocorrência;

21) proceda aos recolhimentos de acordo com o mandamento legal especificado na Lei n.º 8.429/92 e, adote medidas para o recolhimento correto incidente sobre a fatura do mês de setembro/2009 da empresa Barra Empresa de Segurança Ltda., encaminhando a comprovação ao Conselheiro Relator do exercício de 2010, sob

pena de descumprimento de decisão deste Tribunal e reincidência da impropriedade;

22) proceda aos recolhimentos retidos nas faturas dos prestadores de serviços nos termos definidos nos artigos 260 e 261 do Código Tributário do Município de Cuiabá (Lei Complementar n.º 043/1997);

23) regularize a situação do PASEP, encaminhando a comprovação ao Conselheiro Relator do exercício de 2010, sob pena de descumprimento de decisão deste Tribunal e reincidência da impropriedade;

24) atente-se aos aspectos legais, procedendo-se a apresentação de documentos e respectivos registros relacionados às diárias e adiantamentos de acordo com a lei, em especial ao art. 215 da Constituição Estadual, artigo 36, § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007 e aos Decretos 1.230/2008 e 2.101/2009, efetivando aos ajustes necessários para que o Controle Interno do órgão tenha um aproveitamento mais adequado;

25) observe as regras relacionadas aos registros patrimoniais de acordo com o estatuído nos artigos 83, 85 89, 94 a 96 da Lei n.º 4.320/1964, procedendo aos termos de responsabilidade de bens móveis por setor, identificação de localização dos bens móveis, registro dos veículos adquiridos no exercício no inventário, cessão dos veículos com a documentação pertinente e, lançamento dos valores de aquisição e baixa dos bens móveis de acordo com o aspecto legal; e,

26) adote medidas com vistas às adequações necessárias de acordo com a regulação do Fundo MT Floresta, e exigências definidas no 32 da Lei Complementar n.º 233/2005 - Seção 4.9, e, ainda, as atividades de acordo com o definido no PTA do exercício; e, nos termos do artigo 75, incisos III e VII da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o artigo 289, incisos III e VII, da Resolução n.º 14/2007.

- Aplicação de multa

1) aplicar ao Sr. Neldo Egon Weirich, a multa no valor de 530 UPF's/MT, ante as irregularidades de n.ºs 01 a 08, 10, 12, 16, 18 a 33, 35 a 49 e 51 a 61, sendo 10 UPF's/MT para cada irregularidade; e 70 UPF's/MT em decorrência da reincidência de 07 (sete) impropriedades destacadas às fls. 1.762 a 1.763-TC, cujas multas deverão ser recolhidas com recursos próprios ao Fundo de Reparçamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007.

Nas fls. 3757/3793 TCE (Volume X) constam os termos do Recurso exarado pelo ex-Gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural, responsável pelo exercício de 2009.

Em análise de admissibilidade, realizada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente em 03/02/2011 (fls. 4228/4229 TCE – Volume XI) o recurso foi recebido, com efeito devolutivo e suspensivo em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar Estadual 269/2007 e no inciso I do artigo 272 da Resolução 14/2007 TCE-MT.

### III – DA ANÁLISE

A seguir constam as impropriedades para as quais foi apresentado o Recurso, segundo a ordem descrita pelo Interessado, que utilizou a sequência constante do Voto do Relator (fls. 3682/3745 TCE), com a respectiva análise técnica.

ITENS N.º 1, 2, 3 do voto (Itens 1,2 e 3 do Relatório Técnico) – abertura de crédito suplementar sem Decreto

Conforme verificou-se no VOTO, as impropriedades n.ºs 1, 2, 3, tratam de questões orçamentárias, mais especificamente à realização de abertura de créditos orçamentários, razão pela qual passo a sua análise conjuntamente, a saber:

1. Abertura de Crédito Suplementar sem Decreto e sem publicação em órgão da imprensa oficial, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64 e ao princípio de publicidade estabelecida no art. 37 da Constituição Federal e no art. 129 §§ 6º e 7º da C.E. IRREGULARDADE GRAVE E 19;

2. Abertura de crédito suplementar utilizando-se de fonte de recurso convênio em montante insuficiente ao total do recursos transferido no ano, representando suplementação ilegal, por contrariar o art. 43 da Lei 4.320/64. IRREGULARDADE GRAVE – F 05;

3. Abertura de crédito suplementar para reforço de dotação dos elementos de despesas que compõem o Grupo “Pessoal e Encargos Sociais” e “Convênio” sem lei autorizativa, tendo em vista que a autorização para suplementação contida na LOA 2009 excepcionou os créditos destinados a suprir insuficiência de dotação dessas despesas, representando grave violação ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. IRREGULARDADE GRAVE – F 02;

Com referência às impropriedades, alega o defendente, que “a abertura de crédito suplementar para atendimento das despesas do Grupo Pessoal e Encargos Sociais, tanto quanto os demais suplementos orçamentários, são atos privativos e de competência do poder executivo central, embasados jurídica e administrativamente

através do Órgão Sistêmico responsável pela execução orçamentária estadual que é, no caso, a Secretaria de Estado de Planejamento, não se caracterizando como ato de gestão do Titular da Pasta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural.”

Alega o defendente, que em atendimento a Lei Complementar Nº 264 de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a organização e funcionamento da administração sistêmica no âmbito do Poder Executivo Estadual, onde estabelece em seu artigo 4º que ficou estabelecido que a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação manterá controle exclusivo sobre a administração do Orçamento Público Estadual, em todos os seus níveis,

“ A LDO do exercício de 1997 determinou que apenas o QDD inicial fosse publicado, devendo as unidades orçamentárias responsáveis procederem as alterações diretamente no Sistema Integrado de Administração Financeira. A partir do exercício de 1998, também a publicação inicial do QDD foi dispensada pela LDO, ficando todo processamento do detalhamento orçamentário – implantação inicial e alterações – a ser desenvolvido no âmbito do SIAFI.” Comentários do Livro Orçamento Público, autor James Giacomoni, 13ª edição, fls. 283 e 284

Argumenta o defendente que “é importante destacar que muitas das operações administrativas de interesse de uma determinada Secretaria ou de um órgão vinculado não tem o comando na unidade favorecida e se realiza sem qualquer participação do titular.”

Informou que a abertura de crédito suplementar para atendimento das despesas do Grupo Pessoal e Encargos Sociais, tanto quanto os demais suplementos orçamentários, são atos privativos e de competência do poder executivo central, embasados jurídica e administrativamente através do Órgão Sistêmico responsável pela execução orçamentária estadual que é, no caso, a Secretaria de Estado de Planejamento,

não caracterizando como ato de gestão do titular da Pasta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural.

Ainda informa que quanto ao Grupo Pessoal, ressalta-se que o controle da folha de pessoal (ativo, inativo e pensionista) é mantido sob a responsabilidade e titularidade da Secretaria de Estado de Administração, como órgão central de controle interno gestor do Sistema de Pessoal, encarregada da execução da folha de pagamento em todos os seus níveis e desdobramento inclusive orçamentário.

Fundamenta-se sua informação no Regimento Interno da SAD, ARTIGO 2º que estabelece: “constituem finalidades da Secretaria de Estado de Administração:  
I – formalizar e consolidar as políticas de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Executivo Estadual, garantindo mecanismos de execução, monitoramento e avaliação, visando à gestão eficiente das pessoas vinculadas ao Estado”

Portanto, enfatiza que compete a SAD e a SEPLAN e não ao gestor da SEDER a responsabilidade pela movimentação do orçamento estadual e execução das operações pertinentes ao Grupo Pessoal – Folha de Pagamento.

Acata-se o recurso apresentado para a impropriedade nº 1 admitindo que o ex-Gestor da SEDER não é responsável pelo fato irregular.

Esclareceu que a publicação do Decreto 324/2009 no valor de R\$ 11.699.999,88 constou de informação da fonte equivocada constando fonte 262, onde foi publicado novo decreto o de nº 436/2009 corrigindo o erro, sendo que apenas este foi contábil e orçamentariamente utilizado.

Em razão disso o valor total dos créditos abertos com recursos conveniados não chegaram ao valor de R\$ 30.272.340,55 (fls. 3530 TCE), pois desse valor deve ser excluído o crédito indevidamente publicado de R\$ 11.699.999,88.

Dessa forma solicita a reconsideração do apontamento e a sua exclusão do item Multa, pois foi erro formal e publicação equivocada.

Verificou-se que o ex-Gestor anexou nas fls. 3799/3806-TCE quadro de detalhamento do processo de crédito adicional referente ao crédito indevidamente publicado de R\$ 11.699.999,88, onde constata-se que mediante o sistema FIPLAN ocorreu a devida retificação.

**Após analisado os termos de recursos e documentação juntada acata-se o recurso.**

Itens 4, 5, 7, 8 e 43 do voto – Controle Contábil.

Conforme o Voto as impropriedades destacadas foram:

4.Registro a menor de aquisição de Bens Móveis na “Demonstração das Variações Patrimoniais” no valor de R\$ 920.661,88, divergindo do total de R\$ 1.322.716,59 empenhado no elemento 4490.51 – Obras e Instalações – Aplicação Direta refletindo na exatidão da demonstração do patrimônio da Empresa e prejudicando o resultado do exercício exigido pelo art. 101 da Lei 4.320/64. IRREGULARDADE GRAVE – E 33;

5.Contabilização indevida de receita transferida pelo Tesouro Estadual para financiar o rateio de custeio do Núcleo Agropecuário, como Receitas de Serviços, contrariando as instruções contidas no Manual Técnico de elaboração do PTA e Orçamento aprovado pela Portaria nº 10 de 11 de julho de 2008 da SEPLAN e o controle interno do Órgão. TOTAL: R\$ 554.712,36 .IRREGULARDADE GRAVE – E 33;

8.Contabilização indevida das receitas originadas dos Convênios e dos Rendimentos de Aplicação Financeira na mesma Rubrica da “COTA DO TESOURO ESTADUAL – CORRENTES”, juntamente com as transferências da cota do orçamento estadual cabível

à SEDER contrariando as instruções contidas no Manual Técnico de elaboração do PTA e Orçamento aprovado pela Portaria nº 10 de 11 de julho de 2008 da SEPLAN e prejudicando o controle interno do Órgão. IRREGULARIDADE GRAVE – E 33

43.Contabilização de pagamento de parcela patronal previdenciária a favor do INSS, no elemento de despesa “3390.47 Obrigações Tributárias Contributivas”, quando deveria ser no elemento de despesa “3390.13 Obrigações Patronais”, conforme disposto na Portaria STN 163/2001 - IRREGULARIDADE GRAVE – E 33.

Entende que por ocasião da defesa a manifestação inicial não foi esclarecedora o suficiente para afastar o apontamento, por esse motivo, nesta oportunidade apresenta um quadro contendo demonstração técnica das operações contábeis e escriturais:

- 1) No demonstrativo das “Variações Patrimoniais” realmente consta o valor R\$ 920.661,88, enquanto que no Elemento de Despesa 4490.51.00 – obras e Instalações FIP 215 – dezembro/2009 consta a execução anual de R\$ 1.322.716,59;
- 2) Porém, como está detalhado abaixo, o valor da despesa executada no elemento de despesa 4490.51.00 – obras e instalações, R\$ 1.322.716,59 teve desdobramento orçamentário, como se pode constatar do mesmo FIP, obedecendo-se a seguinte escala de valores:

Aplicações que devido a sua natureza não estão sujeitas a incorporação ao patrimônio imóvel, porém trata-se de despesa classificada no elemento – obras e instalações:

Elemento: 4490.51.51.03 – obras de urbanização	R\$ 180.774,37
Elemento: 4490.51.51.36 – reforma de bens imóveis	R\$ 71.318,27
Elemento: 4490.51.51.94 – restos pagar n/processado	R\$ 149.962,07(*)

(\*) Despesas que foram pagas no exercício seguinte (2010)

Aplicações que se incorporam ao patrimônio imóvel:

Elemento: 4490.51.51.04 – reformas/melhorias e benfeitorias	R\$ 118.803,67
Elemento: 4490.51.51.31 – serviços terceiros para obras	R\$ 252.943,74
Elemento: 4490.51.51.34 – Construção de galpões	R\$ 548.914,47
Total a ser incorporado	R\$ 920.661,88

Portanto, que o valor contabilizado e demonstrado nas “Variações Patrimoniais” deve ser mesmo R\$ 920.661,88 para incorporação em Bens Imóveis, sendo este valor o que consta no FIP 630, uma vez que se trata de aquisições empenhadas, liquidadas e pagas no exercício de 2009, constantes do elemento de despesa: 4490.51.04, 4490.51.31 e 4490.51.34 conforme acima demonstrado.

Razões da não incorporação do elemento 4490.51.03, 4490.51.36 e 4490.51.94

Elemento 4490.51.03 – trata-se de despesa realizada em urbanização de áreas adjacentes e que formam o sítio geográfico (área externa) onde encontra-se a edificação, não representando valor a ser acrescido na unidade imobiliária, de vez que não lhe altera a substancia e o valor contábil;

Elemento 4490.51.36 – trata-se de dispêndio que visa manter as condições físicas e funcionais do imóvel, adequando sua funcionalidade operacional, sem alterar sua estrutura e cujo valor aplicado não pode ser considerado apenas despesa corrente devido a sua natureza de preservação imobiliária garantindo a vida útil do bem público;

Elemento 4490.51.94 – trata-se de despesa empenhada e transferida a título de Restos a Pagar não processados, tendo em vista o não cumprimento integral do objeto, isto é, pendente de implemento da condição, como bem definido na lei 4320/64

A incorporação patrimonial somente se dá após a liquidação e o pagamento da despesa, segundo a norma legal contábil vigente.

**Acata-se o recurso, pois as argumentações são procedentes.**

Item nº 5 - Contabilização indevida de receita – receitas de serviços – transferência para custeio do núcleo agropecuário:

A indicação da impropriedade leva em conta a tabela de código inserida no Manual Técnico de Elaboração do PTA e Orçamento de 11/07/2008, documento este que ao longo do exercício poderá ser adaptado segundo as necessidades escriturais e contábeis, notadamente no que concerne às Receitas, sujeitas a inserções de código sem ofensa as normas contida nos manuais, mediante intervenção da SEFAZ que é a detentora do registro e controle das receitas e demais entradas no erário estadual.

Relata que no exercício de 2009, posteriormente à divulgação da Portaria nº 10 de 11 de julho de 2008, foram implantados os Núcleos Sistêmicos os quais passaram a receber recursos orçamentários e financeiros, sendo a Receita contabilizada por instrução da SEFAZ, que centraliza a operação do FIPLAN nesse particular (registro de receita).

Foi a própria SEFAZ que introduziu o código 7.6.0.0.1399-7 – serviços prestados pelas secretarias executivas aos núcleos sistêmicos.

Alega também que é a SEFAZ quem define a codificação e condução do FIPLAN em se tratando de registro da receita.

Informa que encontra-se definido no Manual Técnico de Elaboração do PTA/LOA atual:

“a agenda de elaboração do PTA/LOA foi inserida neste documento para que todos possam compartilhar e atender aos prazos legais previstos neste manual para a elaboração, análise e aprovação do Orçamento 2010. Destacamos, também, que, em havendo necessidade, no caso de emendas a LDO e a Lei Orçamentária do exercício de 2010, este manual terá ao longo do processo complementos que serão disponibilizados através do site da SEPLAN”.

Tal fato também ocorreu em exercícios anteriores, cabendo a SEFAZ disciplinar e comandar o processo de registro contábil da receita. Com esse esclarecimento, reitera que a contabilização e lançamento da receita transferida pelo Tesouro Estadual para financiar o custeio do Núcleo Agropecuário – exercício de 2009, contou com o comando sistêmico da SEFAZ via FIPLAN, como bem dispõe a norma estadual (LDO).

**Acata-se a argumentação.**

Item nº 7 – Não apresentação de extratos bancários de 05 contas correntes e aplicação financeira referentes à convênios, impossibilitando confirmar se houve repasse e/ou rendimento no período e, conseqüentemente, a exatidão da receita patrimonial contabilizada e da demonstração do resultado do exercício exigida pelo art. 101 da Lei 4.320/64 - IRREGULARDADE GRAVE – E 33:

Alega que a impropriedade de nº 7 não consta inserida no VOTO, sendo, assim, pede a exclusão no cômputo do montante da multa atribuída ao Gestor – 530 UPF's/MT. (Não incluída no VOTO porém incluída no rol de Multas)

Verificou-se no Acórdão de fls. 3746/3749 TCE que de fato este não menciona a impropriedade 7 que é a seguinte: "não apresentação de extratos bancários de 05 contas correntes e aplicação financeira referentes à convênios, impossibilitando confirmar se houve repasse e/ou rendimento no período e, conseqüentemente a exatidão da receita patrimonial contabilizada e da demonstração do resultado do exercício exigida pelo artigo 101 da lei 4320/64."

**Portanto, sugere-se a exclusão da mesma.**

Item nº 8 contabilização indevida de receitas de convênios e rendimentos de aplicação –

lançados como cota do tesouro do estado.

Reitera a justificativa apresentada anteriormente, por entender que a mesma é suficientemente clara e procedente.

O interessado reporta-se a irregularidade de nº 5. Ou seja, alega que o responsável pela contabilização indevida é da Secretaria da Fazenda.

**Em face da aceitação do Recurso quanto ao item 5, a argumentação apresentada para a irregularidade ora analisada também é procedente.**

Item 43 - Contabilização parcela patronal – INSS – Elemento de Despesa 3390.47 – obrigações tributárias contributivas, quando deveria ser no Elemento 3390.13 – obrigações patronais (catalogada como falha contábil no início do VOTO).

Alega que trata-se de um apontamento demasiadamente rigoroso pois o elemento de despesa 3390 deve ser o condutor da classificação, sendo os dígitos 47 e 13 apenas complemento, em nada alterando a classificação da despesa que permanece sendo uma despesa corrente.

Há tempos a classificação orçamentária da despesa contempla o nível de subelemento, pois, embora ambas despesas sejam classificadas como correntes e possuam características de serviços de terceiros e encargos, tratam de despesas distintas como a própria equipe técnica observou: 3390.47 – obrigações contributivas e 3390.13 – obrigações patronais.

Entende o ex-Gestor que o apontamento é tecnicamente possível, porém a multa aplicada foge a qualquer princípio de razoabilidade.

**Portanto, Recurso não aceito para este item.**

## Impropriedades nº 10 e 11 – natureza de aquisições governamentais

11) Realização de despesas com aquisição de motoniveladoras de Caminhonete junto às empresas TORK SUL COM. DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA e MMC Automotores Ltda sem demonstrar desconto das parcelas de ICMS (imunidade tributária por força do art. 150, inc. VI, a da Constituição Federal) e do IPI reduzido sobre o preço faturado, implicando em lesão ao patrimônio público .

### Ausência de desconto em relação à empresa Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda

Encontra-se disposto no Acórdão o seguinte termo: “proceda à notificação de cobrança do fornecedor TORK SUL COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA, para que, no prazo de 30 dias, efetive o recolhimento das parcelas de ICMS isentas pelo artigo 5º do Regulamento de ICMS e artigo 90 e §§ do seu Anexo VII, emitidos pela SEFAZ/MT, as quais não sofreram descontos por ocasião do faturamento dos valores pagos pelo Estado, encaminhando ao Conselheiro Relator do exercício de 2010, a adoção das medidas adotadas, no prazo de 60 dias sob pena de descumprimento de decisão deste Tribunal e responsabilização pessoal”

Em seu recurso o defendente transcreve trechos do voto do Conselheiro, concluindo seu entendimento quanto a regularidade do procedimento licitatório que conduziu as aquisições de máquinas e veículos, tanto assim que fez constar em seu voto:

“de outra sorte, não constam dos autos qualquer menção ou procedimento adotado por qualquer interessado de que a licitação teve algum direcionamento de preço, mesmo porque o Pregão foi efetivamente realizado de acordo com os dados dispostos no edital licitatório e norma vigente, obedecendo o princípio de publicidade e transparência a todos os interessados. Diante destes aspectos, por não visualizar superfaturamento dos preços, não acolho a impropriedade neste

sentido.”

Descreve, ainda em seu recurso que ficou afastada qualquer possibilidade de superfaturamento, ante o que limitou-se, então, o Voto em considerar apenas a questão do não desconto do ICMS relativo ao faturamento da empresa Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda.

Entende que esse assunto é bastante complexo conforme se depreende pela fala do Relator em seu voto:

“verifico que os veículos foram adquiridos através de pregão presencial, devidamente autorizado pela Secretaria de Estado de Administração, nos termos das informações de fls. 2857 e 2858, tendo também o pregão o norte de preços fornecidos pela SAD (fls. 3029/3030)”.

Dessa forma entende que o Sr. Relator votou pela lisura do procedimento licitatório, mesmo no caso da não retenção do ICMS sobre o faturamento da empresa TORK SUL, pois entende que acredita sim na ocorrência de uma falta administrativa por falta de atenção que pode ter advindo até mesmo dos servidores responsáveis pelo setor de licitação, ou o controlador interno que tem a missão de alertar o gestor sempre que tomar conhecimento de irregularidades.

O defendente não nega o não desconto do ICMS, porém discorda que existiu ausência de responsabilidade do gestor nesse fato, pois seria pouco razoável exigir de cada gestor público que ao homologar um procedimento administrativo se detivesse a analisar cada detalhe do conteúdo processual. Para tanto são controlados profissionais que devem assumir cada um deles a sua cota de responsabilidade.

Em sua defesa o requerente está transferindo a DETERMINAÇÃO do TCE bem como acompanhando o atual Titular da SEDER no esforço de NOTIFICAR a

empresa Tork Sul a fim de que aquela efetue em favor dos cofres públicos o recolhimento do ICMS sobre o faturamento de que for originária, e o fará advertindo a SAD-MT que se não o fizer, deverão ser tomadas as medidas restritivas contra o referido fornecedor, impedindo-o de participar de novos procedimentos de licitação promovidos pela administração estadual, em caso do não cumprimento dessa medida.

Com isso entende o requerente que pode eximir-se da imputação da multa relativa as impropriedades nºs 10 e 11, até mesmo para manter a coerência entre o entendimento consignado no VOTO e o rol de multas no Acórdão.

Está encaminhando anexo, documento referente a notificação à empresa TORK SUL, como compromisso de manter o TCE informado sobre o andamento da medida.

Discorda-se da não imputação da multa, pois a Entidade, conforme determina o artigo 63 da Lei 4320/64, é responsável pela verificação do bem, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da aquisição, com as devidas exigências fiscais, pois conforme Código Tributário Nacional, a SEDER tem a obrigatoriedade de verificar o destaque do desconto de ICMS, e demais impostos, pois, está a cargo dela o pagamento dos impostos retidos.

### **Recurso recusado, e mantém a impropriedade**

#### CONTROLE INTERNO

Impropriedades nºs 6, 7, 12, 16, 25, 27, 28, 29 e 30

6. Ausência de providência do Gestor no sentido de requerer às unidades competentes da SEFAZ as informações e comprovantes suficientes para confirmar a exatidão dos valores transferidos pela SEFAZ, à título de Taxas Florestais, impossibilitando a conferência do registro contábil, como também da efetiva arrecadação do Órgão, nos termos do art. 10, inciso X da Lei 8.429/92. IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA;

7. Não apresentação de extratos bancários de 05 contas correntes e aplicação financeira referentes à convênios, impossibilitando confirmar se houve repasse e/ou rendimento no período e, conseqüentemente, a exatidão da receita patrimonial contabilizada e da demonstração do resultado do exercício exigida pelo art. 101 da Lei 4.320/64 - IRREGULARIDADE GRAVE – E 33;

12. Não adoção de providências pelo Titular da SEDER, na condição de unidade orçamentária responsável pela execução do Programa 191 - APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR do Convênio ° 2628.0231814-11/2007/MDA/CAIXA firmado em 26/12/2007 pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário e, ainda, pelos pagamentos da despesa contratada, no sentido de exigir da SINFRA as providências para o cumprimento, pela Empresa contratada CONENGE do prazo estipulado no Contrato n. 093/2009/ASJU/SINFRA, nos termos do art. 66 da Lei 8.666/83, e/ou rescisão e sanções previstas nos arts. 77, 78 e incisos 79, 86 e 87, todos da Lei 8666/93 e retenção indevida de parcelas de ISS sobre os pagamentos efetuados à mesma empresa CONENGE, à favor da Prefeitura Municipal de Cuiabá, contrariando o art. 3º, inciso III, art. 6º § 1º, § 2º, inciso II da L. C. 116/2003 (Código Tributário Nacional) e art. 72, inciso II, art. 7, inciso II, § 1º da Lei 1.178/91 (Código Tributário Municipal de Várzea Grande). IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA;

16. Relação incompleta, comprovando a ineficiência do Controle Interno da entidade, o art. 60 da Lei 8.666/93. E – 39;

25. Falha na sequência lógica de numeração dos Contratos celebrados pela SEDER, contrariando o art. 60 da Lei 8.666/93. E – 39;

27. Publicação de Contrato fora do prazo regimental, contrariando o § único do art. 61 da Lei 8.666/93;

28. Aluguel de imóvel em desacordo com as normas dispostas na Lei 8.666/93. (Sem Classificação Res. Normativa nº 08/08);

29. Transferência de recursos às Prefeituras Municipais de Acorizal e Canarana sem

apresentação do instrumento e sem constar informado na relação fornecida pela Gerência de Convênios do Núcleo Agropecuário, prejudicando o controle interno do Órgão exigido pelos art. 74 da Constituição Federal, art. 191 da Constituição Estadual, artigos 75 e 76 da Lei Federal n.º 4.320/64, Sub-seção 4.3.4.2a1). IRREGULARIDADE GRAVE – E 39:

30. Documentos integrantes da prestação de contas feita pelo INSTITUTO AÇÃO VERDE por conta do Convênio n. 07/208 firmado com a SEDER apresentam irregularidades na execução e na formalização do instrumento, que comprometem a correta liquidação da despesa exigida no art. 63 da Lei 4.320/64, como também a comprovação da aplicação regular de verba pública, nos termos do art. 10 inciso XI da Lei 8.429/92. GRAVE – E 24. Voto – Item nº 6 – transferência da SEFAZ para SEDER a título de taxas florestais.

O voto do Conselheiro Relator tem como origem o apontamento no item 7 do Relatório Técnico e que trata da não informação do nº da conta corrente bancária onde os recursos da Receita contabilizada como “Outras Receitas Correntes” originada de cobrança de Taxas Florestais são arrecadados, impossibilitando confirmar a exatidão da receita contabilizada nessa rubrica.

A manifestação apresentada pelo Gestor não foi acolhida pela análise da defesa, levando os técnicos analistas a insistir na necessidade de que o Gestor da SEDER mantivesse controle e número individualizado da conta corrente bancária por onde são arrecadados os recursos originários da cobrança das Taxas Florestais e, que, ainda, a SEDER fizesse o acompanhando da arrecadação junto a SEFAZ.

A análise da defesa deixa de levar em conta a submissão a alguns princípios que devem reger e resguardar os atos administrativos procedimentos de natureza específica na administração pública.

Alega que a Equipe ao analisar a manifestação inicial do gestor reconhece e declara inteiramente procedente que na Administração Estadual de Mato Grosso está

legalmente implantado um Sistema de Arrecadação de Receitas Estadual centralizado na Secretaria de Estado da Fazenda – Decreto Estadual nº 10.10.100-4, na Agência n. 3834-2 do Banco do Brasil, em Cuiabá. As alterações trazidas pelo decreto nº 2191/2009 em nada modifica o quadro.

Admite a Conta Única na Administração Estadual mas insiste na existência de uma Conta Corrente para as taxas florestais, mantendo o apontamento e levando o Senhor Relator a fazer a indicação de multa.

Continua alegando que para corrigir o que a Equipe Técnica diz, seria necessário a SEDER realizar uma auditoria de rotina e permanente no sistema de arrecadação da SEFAZ, com a finalidade específica de “verificar toda a documentação produzida no órgão, que desse fundamentação contábil para a escrituração da receita estadual, com destaque para as Taxas Florestais.

### **Acata-se o Recurso.**

Voto – Item nº 7 – Ausência de extratos bancários de 5 contas correntes de CONVÊNIOS impedindo a conferência dos rendimentos/repasses correspondentes.

Item 7 do relatório - Não informação do nº da conta corrente bancária onde os recursos da Receita contabilizada como “OUTRAS RECEITAS CORRENTES” originada de cobrança de Taxas Florestais são arrecadados, impossibilitando confirmar a exatidão da receita contabilizada nessa rubrica. Valor:R\$ 384.341,36

Com relação a conta corrente 647.229-6 a justificativa apresentada é a mesma constante da defesa exarada pelo defendente.

Verificou-se nas fls. 3537 TCE que a equipe não contestou a justificativa fornecida pela entidade, que na época disse que nos meses de janeiro a maio não houve movimentação na C/C 647.229-6. Concluindo pela aceitação da defesa. Porém no final da

análise, a equipe se posicionou pela permanência da irregularidade.

A mesma situação foi esplanada na Manifestação Inicial quanto a conta corrente 647.123-0, porém a equipe não acatou a justificativa, dizendo que no extrato do mês de out/09 consta lançamento de um débito do dia 13 no valor de R\$ 3.900.000,00 significando que no mês anterior ocorreu um crédito, comprovando que houve sim lançamento no mês de setembro.

Nesta oportunidade o gestor diz que o único registro existente nessa conta é um depósito ocorrido em outubro de 2009, sendo que a partir da qual a conta foi movimentada.

Na mesma análise a equipe mencionou que a não apresentação de extratos bancários das contas correntes e poupança 647.106-0 (21.585-5), 647.230-0 (21.584-7) e 1413-0 (CEF) não fora justificado pelo interessado.

Entretanto, o interessado apresentou recurso para as seguintes contas:

- conta corrente – 647.106-0/21.585-5 – argumentou que a conta corrente foi aberta no mês de outubro de 2009, e informa que anexou cópia da conciliação;
- conta corrente – 647.230-0/21.584-7 – argumentou que a conta corrente foi aberta no mês de outubro de 2009 quando ocorreu a liberação da 1ª parcela do convênio, e informa que anexou cópia da conciliação;
- conta corrente – 1413-0 – disse que no mês de outubro de 2009 a CEF forneceu um extrato diferente, onde aparece apenas o saldo do mês e por dedução concluiu que o rendimento do mês de outubro/2009 foi de R\$ 1.675,55.

Alegou que o registro confirmou-se como correto, pois nos meses subsequentes não houve diferença a ser regularizada, conforme está sendo comprovado pela cópia da conciliação que estamos anexando ao presente recurso.

Solicita a exclusão do apontamento no rol das multas.

Verificou-se a existência nas fls. 3829/3846 TCE dos documentos citados.

É importante informar que a auditoria “in loco” na documentação contábil e financeira tem como um dos objetivos a verificação de que os valores registrados nas demonstrações contábeis são verídicas.

Portanto, a documentação é a principal fonte de trabalho do auditor.

Outrossim, informa-se que toda documentação contábil deve estar arquivada na contabilidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Tais documentações seriam importantes na ocasião da auditoria, pois, como já foi dito utiliza-se tais documentos para verificar a receita arrecadada, e se esta confere com os valores registrados nos demonstrativos contábeis.

Nesta oportunidade já não são tão importantes, pois para efetuar a análise necessita-se de outros documentos, como os referentes as arrecadações, os razões contábeis das receitas, incluindo as referentes aos rendimentos financeiros, e os balancetes mensais respectivos.

**Portanto, não acata o Recurso.**

VOTO – Item 12 – Não adoção de providências pelo Titular da SEDER, na condição de unidade orçamentária responsável pela execução do Programa 191 - APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR do Convênio ° 2628.0231814-11/2007/MDA/CAIXA firmado em 26/12/2007 pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário e, ainda, pelos pagamentos da despesa contratada, no sentido de exigir da SINFRA as providências para o cumprimento Empresa contratada CONENGE, do prazo estipulado no Contrato n. 093/2009/ASJU/SINFRA, nos termos do art. 66 da Lei 8.666/83, e/ou rescisão e sanções previstas nos arts. 77, 78 e incisos 79, 86 e 87, todos da Lei 8666/93 e retenção indevida de parcelas de ISS sobre os pagamentos efetuados a mesma empresa CONENGE, à favor da Prefeitura Municipal de Cuiabá, contrariando o art. 3º, inciso III, art. 6º § 1º, § 2º, inciso II da L. C. 116/2003 (Código Tributário Nacional) e art. 72, inciso II, art. 7, inciso II, § 1º da Lei 1.178/91 (Código Tributário Municipal de Várzea Grande). IRREGULARIDADE

## NÃO CLASSIFICADA:

Argumenta o ex-gestor que o apontamento relativo ao contrato com a CONENGE e a execução da obra do Centro de Comercialização, em Várzea Grande, se desfaz com dois esclarecimentos devidamente documentados cujos comprovantes acompanham o presente Recurso, como apresenta-se a seguir:

a) Alteração de local de execução da obra – a transferência da construção para Várzea Grande foi devidamente homologada pela CEF na condição de Agente de Fiscalização do Convênio correspondente. Acresce registrar que o convênio e o Plano de Trabalho previa a execução da obra no período denominado Baixada Cuiabana, onde se incluiu o município de Várzea Grande;

B) Prorrogação de prazo de execução/conclusão da obra – A medida foi objeto de Termo Aditivo, conforme consta anexo, afastando a hipótese levantada pelo Relatório de auditoria de que houve omissão do Gestor nesse particular. Informa que está encaminhando anexo o Termo Aditivo nº 093/2009/01/01/ASJU.

Solicita também o afastamento da impropriedade e da multa.

A equipe não acatou a defesa, porque não ficou comprovada a anuência e consentimento do Órgão concedente dos recursos, no caso o Ministério de Desenvolvimento Agrário para a mudança do Município onde deveria ser construído o Centro de Abastecimento de Agricultura Familiar (de Cuiabá para Várzea Grande).

A alteração do objeto deveria ser formalizada mediante Termo Aditivo ao Convênio original (convênio nº 2628.0231814-11/2007/MDA/CAIXA firmado com a SEDER em 26/12/2007).

Nesta oportunidade o Interessado além de argumentar, juntou documentação nas fls. 3851/38/54 TCE, porém estes não correspondem aos solicitados pela equipe técnica.

A documentação juntada referem-se ao Termo Aditivo de contrato, realizado

entre a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura com a firma Conenge Construção Civil Ltda.

Conclui-se portanto, que não houve correção da impropriedade descrita.

**Recurso rejeitado.**

Voto – Item 16 – Relação Incompleta – Ineficácia do Controle Interno

Refere-se este ao apontamento da ausência na relação de licitações realizadas em 2009 do Pregão Presencial nº 14/2009-SEDER.

Alega mais uma vez que este procedimento não foi realizado.

Informa que está anexando extrato retirado do SIAG – Superintendência de Aquisições Governamentais, onde comprova-se a informação do Pregão como Situação de Inativo.

Discorda-se, pois, independente do procedimento licitatório ter sido realizado ou não, é importante constar na relação para justificar o número usado para conhecer quantos procedimentos foram abertos e sua situação.

**Permanece a impropriedade.**

Voto – Item nº 25 – Falha na Sequência lógica de numeração dos contratos celebrados pela SEDER

A impropriedade calçada pelo Relatório Técnico e sustentada no VOTO do Senhor Relator, menciona como suporte legal o art 60 da Lei nº 8666/93. Trata-se de aspecto puramente formal, que, embora útil para demonstrar a eficiência do Sistema de Controle Interno, não pode ser tomado como suficiente para sustentar a imputação de MULTA nos padrões adotados através do Acórdão nº 3821/2010.

Na oportunidade da defesa o defendente não apresentou documentação

nem justificativa para sanar a irregularidade.

Argumentou que consultou a lei 8666/93, artigo 60, e não constatou nenhuma citação que pudesse sustentar a exigência pretendida pelo relatório técnico.

Embora não haja solicitação legal específica para este fato, o registro contábil dos fatos administrativos é realizado na sequência cronológica dos fatos ocorridos, pressupondo assim que o contrato obtenha numeração sequencial na ordem cronológica, pois este será também objeto de contabilização.

Outrossim, é consenso de que as comunicações internas, numeração de convênios, contratos, procedimentos licitatórios recebam numeração sequencial.

**Recurso não aceito.**

Voto – Item 27 – Publicação de extrato de contrato fora do prazo regimental

Recorre da decisão por entender que a culpa da falha não é somente do Gestor, pois esta atribuição é tarefa típica de apoio administrativo, ocupado por um servidor público para o qual foi designado.

Afirma que a publicação do extrato foi extemporânea, porém saneou a irregularidade cometida, restaurando a eficácia do termo. Permanece a impropriedade, contudo solicita ao Tribunal que atribua a responsabilidade da falha a quem lhe deu causa.

Respalda sua argumentação citando trechos do renomado Professor Marçal Justen “a não publicação do extrato do contrato ou o seu retardamento, ensina que o fato não vicia a contratação nem cinde o vínculo, mas posterga o início da contagem dos prazos contratuais e provoca a responsabilização do agente público, regularizando-se o contrato com a simples publicação.”

Com relação ao pedido de afastamento da culpa do Gestor afirma-se que é improcedente por este ser o responsável principal, e que deve prestar contas ao Tribunal

de Contas do Estado, e aos demais órgãos de controle, porém, **sugere-se o acatamento do recurso, devido a existência de publicação.**

Voto – Item 28 – Aluguel de imóvel – inobservância da Lei 8666/93. Aluguel de imóvel em desacordo com as normas por falta de manifestação técnica sobre o valor da locação. Ausência de justificativa para a locação.

Defende-se afirmando que o contrato foi celebrado para atender necessidades precípuas da administração – SEDER, cujo imóvel foi destinado ao armazenamento de máquina de beneficiamento de arroz e café; câmaras frias; aparelhos telefônicos; aparelhos de ar condicionado, bebedouros e geladeiras, pelo valor mensal de R\$ 7.500,00.

Tal local destina-se a guarda/depósito de CENTENAS DE EQUIPAMENTOS adquiridos para apoio à AGRICULTURA FAMILIAR e que serão paulatinamente distribuídos aos interessados.

Quanto a escolha do imóvel foi condicionado ao que o mercado tem oferecido e também pelo grande espaço que a SEDER necessita, e sua avaliação prévia foi efetuada na origem da contratação, e que em 2009 foi apenas, prorrogado.

Argumenta que ao contrário do que relatou a equipe de auditoria de que o imóvel locado pela SEDER ocupa somente 3% do espaço físico, este é ocupado integralmente, e que essa observação feita pela equipe, foi efetivada num momento em que o Órgão encontrava-se entregando os bens aos agricultores, razão pelo qual no dia da inspeção “in loco” o imóvel encontrava-se semi-ocupado.

A argumentação encontra-se acompanhado de comprovação documental dos fatos, como: contrato original, e seus anexos (parecer, publicação, autorização e justificativa emitidos pelo Gestor), termos de recebimento e entregas dos bens, relação dos agricultores beneficiados com os maquinários, e claro com as datas das ocorrências.

**Rejeita-se o recurso**, pois as exigências da lei 8666/93 devem compor anexos da minuta do contrato e serem analisados por assessoria jurídica, e finalmente homologada pelo ordenador de despesa, sendo que todos esses procedimentos devem ser realizados antes da efetiva contratação.

Voto do Relator – Item 29 – Transferência de recursos para os municípios de Acorizal e Canarana sem apresentação de instrumento (Formalização do Contrato n. 11/2009 com a empresa BARRA EMRESA DE SEGURANÇA LTDA sem especificação da quantidade de mão de obra que prestarão os serviços contratados, sem identificação dos nomes dos vigilantes que prestarão o serviço, sem a comprovação dos requisitos exigidos nos itens v1 e x1 da seção 7.1, da Cláusula 7ª do Instrumento Contratual, prejudicando o cumprimento do objeto contratado e, conseqüentemente, a liquidação da despesa exigida no art. 63 da Lei 4.320/64. Sub-Seção 4.3.3.3c). IRREGULARDADE GRAVE – E.

#### **46**

Argumenta o Interessado que por ocasião da análise da defesa a equipe considerou sanada esta irregularidade.

De fato verificou-se nas fls. 3578 TCE que a justificativa foi acatada.

Solicita-se então a exclusão desta do rol de multas.

**Recurso acatado.**

Voto do Relator – Item 30 – Instituto Ação Verde (ainda no Controle Interno) - Vigilantes do Posto do período diurno na sede da SEDER disponibilizado pela Empresa BARRA EMRESA DE SEGURANÇA LTDA portando arma não prevista no item b1 seção 7.1, da Cláusula 7ª do Contrato e para o qual a lei exige autorização específica e pessoal. Sub-Seção 4.3.3.3d). IRREGULARDADE GRAVE – E 46

A impropriedade apontada é a seguinte: “Documentos integrantes da

prestação de contas feita pelo Instituto Ação Verde por conta do convênio 07/2008 firmado com a SEDER apresenta irregularidades na execução e na formalização do instrumento que comprometem a correta liquidação da despesa exigida no artigo 63 da Lei 4320/64 como também a comprovação da aplicação regular de verba pública, nos termos do artigo 10, inciso XI da Lei 8.429/92. Grave – E-24”

Informa que anexou pronunciamento emitido pela Coordenadoria de Planejamento – Gerência de Convênios dando conta das providências e apontamentos oferecidos junto à Prestação de Contas quando o Instituto fica devendo manifestação a propósito de pendências.

Anexou também cópia de expedientes feitos para o Instituto quando foram comunicados fatos e pedidos de providências sobre a prestação de contas.

Informa também que o atual gestor vem agilizando todas as providências de forma encerrarmos o convênio com a devida finalização do acerto de contas.

Nas fls. 3980/3991 TCE constatou-se os referidos documentos, os quais referem-se apenas a comprovação de que foram solicitadas providências, reforçando evidências da ocorrência de irregularidades.

**Rejeita-se o recurso porque não ocorreu saneamento da irregularidade.**

Voto – Item 18 – Empresa E M Filipo – objeto da empresa não condiz com o objeto do Pregão Presencial n 004/2009 - Vigilantes do Posto do período diurno na sede da SEDER disponibilizado pela Empresa BARRA EMRESA DE SEGURANÇA LTDA portando arma não prevista no item b1 seção 7.1, da Cláusula 7ª do Contrato e para o qual a lei exige autorização específica e pessoal. Sub-Seção 4.3.3.3d). **IRREGULARDADE GRAVE – E 46.**

O Interessado informa que dentre os objetos comerciais da empresa constante do Certificado de Inscrição junto a SAD, está o de comercializar materiais para agricultura e Pecuária (agropecuária), Coudelaria e Zootecnia.

Diz que a SAD é o órgão da estrutura administrativa estadual encarregada de gerenciar o Sistema de Aquisições Governamentais, e que emitiu certificado de inscrição a referida empresa.

Continua argumentando que a inscrição na SAD-SIAG-MT é a melhor das provas, dispensando pesquisa à JUCEMAT – Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, pois o cadastro de inscrição é suficiente para comprovar a condição de regularidade da empresa, particularmente no que tange ao seu objetivo social.

Junta a este recurso, cópia do certificado às fls. 3859/3861 TCE.

O registro cadastral das empresas encontra-se amparado pelo Decreto 7.218/2006, onde verificou-se que o contrato social é um dos documentos exigidos para a emissão do certificado.

**Acata-se o Recurso**, pois considera-se que a empresa ao ter sido cadastrada na SAD-SIAG-MT cumpriu com todos os requisitos legais, inclusive o que está sendo questionado.

## DOS CONTRATOS

Voto do Relator Itens n 19, 21, 22, 23 e 24 – falhas na formalização de contratos

Item 19 – termos aditivos com a Ábaco – Contrato 001/2009 - Formalização de Termos aditando valor ao contrato n. 01/2009 de prestação de serviços firmado com a firma ÁBACO, sem justificativa formal para respaldar o aumento, tornando ilegal o pagamento nos valores aditados nas faturas de competência dos meses de abril a dezembro/09, caracterizando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10 inciso XI da Lei 8.429/92. Total Pago idevidamente: R\$ 28.410,08, correspondente a 888,09 UPF/MT.

### **IRREGULARIDADE GRAVE – E 24**

Informou o defendente que segundo o Relatório técnico o valor aditado com a referida empresa não continha justificativa para respaldar o aumento.

Argumenta que as contratações se deram ante o surgimento de fatos novos em decorrência da criação e implantação do Núcleo Agropecuário que não dispunha de quadro próprio de servidores.

Alega também que foram mantidas as mesmas condições iniciais, pois trata-se de contratações baseadas em procedimentos licitatório de iniciativa da Secretaria de Estado de Administração, onde os preços da mão-de-obra, vigência e forma de pagamento foram mantidos.

Afirma também que consta no contrato inicial previsão de aditivo.

Neste recurso não fora juntada nenhuma documentação, e estes argumentos já constam da justificativa analisada pela equipe constante de fls. 3567/3569 TCE cuja conclusão fora pela manutenção da irregularidade, **motivo pelo qual rejeita-se este recurso.**

Voto – Item 21 – Pagamentos à empresa FORTESUL - Pagamentos mensais à Empresa FORTESUL, baseados em valor reajustado no 7º Termo Aditivo ao Contrato n. 10/2005) e pagamento de diferença de repactuação do mes de Jul a Dez/2008 sem comprovação e demonstração técnica da exatidão desses valores, prejudicando a liquidação da despesa termos do art. 62 da Lei 4.320/64 e representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/92. Total pago a maior: R\$ 106.809,96, correspondente a 3.338,85 UPF's/MT. **IRREGULARIDADE GRAVE – E 46**

Alega que todo o embasamento legal para justificar o restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato 10/2005 – SEDER/FORTESUL, teve origem no Acordo Coletivo de trabalho aprovado em 20 de maio de 2008 entre os sindicato dos empregados e o sindicato das empresas de segurança e vigilância do estado de Mato Grosso, a qual está encaminhando cópia.

O sétimo termo aditivo apenas procurou restabelecer o equilíbrio econômico-

financeiro contratado.

Informa que anexou a este Recurso as planilhas de custos que acompanharam o acordo coletivo registrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso, nos termos do artigo 614, da CLT, sob nº 46210.002025/2008-39 em 29/05/2008.

Nas fls. 3893/3907 TCE consta anexado o Acordo Coletivo, documento legal para justificar o aumento, porém reafirma-se a análise da defesa de fls. 3572 TCE, ao informar que a SEDER não apresentou o Parecer Técnico do setor competente opinando sobre a regularidade do cálculo constante na planilha de Custos e Formação de preços elaborada pela FORTESUL.

Portanto, **a apresentação do Acordo não é suficiente para acatar o recurso.**

Voto – Item 22 – Pagamento no valor de R\$ 16.924,52 por prestação de serviços à Empresa BARRA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA em período anterior à formalização do Contrato n. 011/2009, caracterizando realização de despesa durante 01 mes sem contrato, o que torna nulo o ato, nos termos do Parágrafo Único do art. 60 da lei 8666/93 a SEDER e pagamento integral do valor de R\$ 101.547,12 contrariando os termos pactuados na cláusula 11ª do Contrato que estabelece o rateio da despesa entre a SEDER, INDEA e INTERMAT. IRREGULARIDADE GRAVE – E 46.

Confirma neste Recurso que o pagamento referente ao período de 03/07/2009 a 02/07/2009 foi efetuado em 20/08/2009, entendendo que não houve nenhum ato administrativo irregular do Gestor.

A equipe técnica considerou o pagamento irregular tendo em vista a publicação ocorrer somente em 27/08/2009, quando o contrato foi pactuado em

03/07/2009.

Alegou o defendente que a publicação encontra-se dentro da data prevista legalmente.

Discorda-se, pois a argumentação é contrária à Lei, a seguir transcrita:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

**(Parágrafo único incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)**

### **Recusa-se o recurso.**

Impropriedade nº 23 – Ausência de quantidade de mão de obra; Ausência de identificação dos nomes dos vigilantes que prestarão os serviços; ausência de comprovação dos requisitos exigidos nos itens v1, x1 da seção 7.1 da cláusula 7ª do Instrumento Contratual. Formalização do Contrato n. 11/2009 com a empresa BARRA EMRESA DE SEGURANÇA LTDA sem especificação da quantidade de mão de obra que prestarão os serviços contratados, sem identificação dos nomes dos vigilantes que prestarão o serviço, sem a comprovação dos requisitos exigidos nos itens v1 e x1 da seção 7.1, da Cláusula 7ª do Instrumento Contratual, prejudicando o cumprimento do objeto contratado e, conseqüentemente, a liquidação da despesa exigida no art. 63 da Lei 4.320/64.

### **IRREGULARIDADE GRAVE – E 46**

Ponto 1 – Ausência de quantidade de mão de obra

Informa que em todo processo de contratação, a partir do edital foi estabelecido que a prestação dos serviços de vigilância se daria tendo como indicativo de quantidade de serviços denominados Postos de Serviços, e que para cada posto um determinado número de vigilantes, segundo o turno/carga horária a ser cumprido pela contratada. E como no contrato foram previstos 3 postos, sendo um de 12 horas e dois de 24 horas, conclui-se que o número de vigilantes necessários para o desempenho contratual seriam de 10 vigilantes, obedecidos os turnos de 6 horas/dias.

Informa que encaminhou documentação de frequência apresentada pela contratada dos meses de setembro a dezembro de 2009 confirmando a utilização de mão de obra segundo o quantitativo exigido na contratação.

**Discorda-se, pois o quantitativo de mão de obra deve ser específico.** Da maneira como foi expresso no contrato permite dúvida interpretação, além de não informar exatamente a quantidade.

#### Ponto 2 – Ausência de identificação dos nomes dos vigilantes

Afirma que após a celebração do contrato são apresentados os nomes e a documentação de cada vigilante.

Não sabe precisar o que ocorreu por ocasião da inspeção “in loco”.

Consultou a Gerência de Serviços Gerais do Núcleo Agropecuário e constatou a identificação e a frequência dos vigilantes que atuaram em 2009.

Informa também que em todos os processos de pagamentos das faturas constam a relação dos vigilantes, e nesta oportunidade esta encaminhando cópia de um dos processos de pagamento para comprovar sua alegação.

**Acata-se o recurso** pelo fato de que não é necessário por ocasião do contrato conhecer os nomes dos vigilantes e sim saber quantos serão.

Voto – Item 24 – vigilante período diurno – portando arma - Vigilantes do Posto do período

diurno na sede da SEDER disponibilizado pela Empresa BARRA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA portando arma não prevista no item b1 seção 7.1, da Cláusula 7ª do Contrato e para o qual a lei exige autorização específica e pessoal. **IRREGULARIDADE GRAVE – E 46**

Discorda o Interessado da impropriedade e informa que o porte de arma é contemplada pelo contrato e definido no processo de licitação.

Citou a cláusula 2ª – do contrato – O presente contrato de prestação de serviços de Vigilância Armada nas de pendências da SEDER-MT e Centro de Comercialização da Agricultura Familiar em Várzea Grande-MT.

Portanto, entende que vigilância armada necessita de arma, no caso, revólver calibre 38, sendo este equipamento indispensável ao desempenho da vigilância armada.

Mais uma vez verifica-se que existiu dúbia interpretação dos termos contratuais, originando o apontamento, sendo que o responsável pela ocorrência foi o ex-Gestor.

Como a auditoria é realizada tendo por base os documentos apresentados, e estando estes com vícios ainda não solucionados, **conclui-se pela manutenção da impropriedade.**

Voto do relator – item 33 - Cessão de 02 Servidores da SEDER para órgãos diversos que possuem quadro próprio de pessoal, e sem finalidade específica da cessão, configurando não atendimento das condições estabelecidas no § 2º do at. 119 da L. C. 04/90.

### **IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA**

Este apontamento, segundo o Interessado encontra-se inserido nos Itens 34 e 35 do mesmo Voto, tratando-se dessa maneira de duplicidade.

Pede-se a retirada do item 33 do rol das multas.

Discorda-se por tratar-se de irregularidades de natureza distintas.

**Mantém-se a improriedade.**

Voto do Relator Item 34 – manutenção ilegal de cessão do Servidor Manoel Duarte autorizada no Ato n. 320 de 31/01/2007 do governador do Estado com vigência expirada em 31/12/2008.

Alega que a situação do servidor foi regularizada dentro do próprio exercício, por meio do Ato Governamental nº 13.577/2009, publicado no DOE de 24/11/2009.

De fato a situação foi regularizada, após ocorrido a falha, com um atraso de 11 meses.

A regularização vem tão somente afirmar o que a equipe técnica apontou, de que no período de 01/01/2009 a 23/11/2009 a cessão do servidor em pauta, encontrava-se ilegal.

**Nega-se o recurso, pois a regularização não descaracteriza a improriedade.**

Item 35 do Voto – Manutenção de Cessão do servidor Kleiber Leite Pereira formalizada mediante Termo de Cedência, por prazo indeterminado, contrariando o disposto no § 2º do artigo 119 da LC 04/90

Argumenta que este fato não ocorreu em sua gestão, e já fora solicitada ao atual Gestor providências para retornar o servidor para o seu órgão de origem.

A alegação apenas explica o porquê da irregularidade, atestando a ocorrência da mesma.

A solicitação da correção não isenta o ex-Gestor de responder pelo fato exposto.

**Mantém-se pois, a improriedade.**

Item 36 do voto – trata da manutenção ilegal da cessão de empregados da Empaer, Rogério Monteiro Costa e Silva e Rivânia Silva Passos Coutinho, com ônus para a Empaer contrariando o artigo 93 § 3º do regulamento geral daquela empresa.

Nesta oportunidade apresenta o artigo 93 do Regulamento Geral da Empaer:

“O regime jurídico do pessoal da EMPAER-MT será o da CLT e legislação complementar.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º – nenhum empregado será colocado à disposição de outra entidade federal, estadual, municipal ou privada, com ônus para a Empresa, salvo os casos aprovados pelo Conselho de Administração (grifamos)

Está encaminhando cópia da ata da reunião ordinária 048 de 18/11/2009 contendo autorização do conselho, regularizando assim as cessões citadas.

Solicita-se portanto, a exclusão da multa.

**Verificada a referida prova documental acata-se a mesma.**

Item 37 do voto - Retenção a menor em favor do INSS nas faturas apresentadas pelas empresas Sul América Prestadora de Serviço e Barra Prestadora de Serviço durante todo o exercício contrariando o artigo 31 caput c/c o artigo 3º da lei 8.212/1991 – Lei Orgânica de Seguridade Social

O Interessado não transcreveu a impropriedade, porém, verificou-se que a esta é a seguinte “Retenção a menor em favor do INSS nas faturas apresentadas pelas empresas Sul América Prestadora de Serviço e Barra Prestadora de Serviço durante todo o exercício contrariando o artigo 31 caput c/c o artigo 3º da lei 8.212/1991 – Lei Orgânica de Seguridade Social.”

Contesta a afirmação da equipe técnica, pois, a Instrução Normativa do MPS foi alterada em 13/11/2009, e em seus artigos 139 e 140 até-se somente a exigir a descrição do valor bruto da despesa, a retenção e o valor líquido.

Verificou-se que a justificativa oferecida pelo Interessado não guarda correspondência com a irregularidade em foco. Esta observação é corroborada pela forma como este concluiu seus argumentos nas fls. 3784 TCE, veja-se” Quanto a possível retenção a menor informamos que o percentual de 11% a norma somente passou a vigorar a partir do mês de ?????” (conclui-se que esse trecho do recurso encontra-se incompleto, não?)

**Rejeita-se o Recurso.**

Item 38 do Voto – As impropriedades apontadas nesse item tratam de divergências de valores praticados entre a retenção e o recolhimento de INSS sobre folha de pagamento de servidores, citando os meses de novembro e dezembro de 2009, e 13º salário.

Irregularidade - Contabilização Incorreta de retencões e recolhimentos de parcelas previdenciárias relativas a Servidores, em alguns meses, a favor do INSS e recolhimento a menor das parcelas INSS segurado patronal relativas a servidores, de competência do mês de novembro/2009 e 13 ° Sal./2009 , contrariando o art. 30, inciso ii da lei 8.212/91 e caracterizando a apropriação indébita tratada no art. 167-a Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **IRREGULARIDADE GRAVE – E 33.**

Alega que a equipe técnica por ocasião da análise da defesa reconheceu a parcela de dezembro, ficando pendente de esclarecimentos os meses de novembro e 13º salário.

Com esse recurso informou que o atual gestor atendendo ao TCE encarregou-se de solicitar uma auditoria nas folhas de pagamento de novembro e 13º salário a fim de apurar as divergências entre retenção e recolhimento.

A providência acima, não isenta o ex-gestor da responsabilidade pela divergência, além do que a correção ainda será realizada.

**Mantém-se a irregularidade.**

Item 39 do voto – FUNPREV – ausência de comprovação dos pagamentos - Ausência de comprovação dos pagamentos de parcelas segurado e patronal a favor do FUNPREV de competência de alguns meses, contabilizados no FIP 680 prejudicando a confirmação do cumprimento do Art. 2º, inc. I e Art. 5º da L.C. Estadual 254/2006, bem como contabilização em valor indevido e não contabilização de alguns pagamentos comprovados mediante DAR, prejudicando a exatidão da demonstração do resultado do exercício exigida pelo art. 101 da Lei 4.320/64. **IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA – A 02 e A 04**

Quanto aos apontamentos pertinentes ao FUNPREV descritas no relatório de auditoria como 09 achados passamos a esclarecer para ao final requerer a reconsideração da decisão:

- 1 – informa que anexou comprovantes dos recolhimentos efetuados nos meses de fevereiro, março, abril e dezembro de 2009, como também o comprovantes relativo ao recolhimento correspondente ao 13º salário/2008;
- 2 – não contabilização do pagamento da parcela do segurado do mês de julho de 2009 (\*)
- 3 – contabilização de valor incorreto referente as competências dos meses de abril e maio de 2009;

(\*) a contabilização ocorreu sendo que o valor do FUNPREV – R\$ 12.074,86 foi incluída na liquidação nº 12101.0001.09.00.5997 de 30/07/2009 no valor total de R\$ 239.151,72 ocorrendo apenas a separação do INSS (R\$ 12.166,78) e IRRF (R\$ 14.772,71) conforme está demonstrando a documentação que informa que anexou para este item. Assim, o total liquidado com a inclusão do FUNPREV é de R\$ 212.212,23.

Informa também que a operação descrita acima foi efetuada dentro do recém-criado Sistema SEAP-SAD de onde resultaram todas as divergências relacionadas as consignações.

Com a finalidade de conhecer na íntegra os 9 achados citados pelo interessado, reporta-se às fls. 3603 TCE (análise da defesa) e transcreve-se os mesmos: “ausência de comprovação de pagamentos de parcelas segurado e patronal a favor do FUNPREV referente às competências de 13 sal/2008, fevereiro/2009, março/2009 e abril/2009; contabilização em valor incorreto dos pagamentos referentes às competências de abril/2009 e maio/2009 e não contabilização do pagamento da parcela do segurado de competência do mês de julho/2009.

Nesta oportunidade o defendente anexou os DAR's referente aos recolhimentos de FUNPREV, nas fls.4002 a 4005 TCE – fevereiro de 2009, nas fls.4006 a 4008 TCE – março/2009, nas fls. 4009 a 4012 TCE – abril/2009, fls. 4013 a 4017 TCE – 12/2009, fls. 4018 a 4022 TCE – 12/2008 e 13º salário de 2008.

**Acata-se o recurso com relação a ausência de comprovantes de recolhimentos do FUNPREV, após a verificação da prova documental.**

**Com referência a contabilização em valor incorreto dos pagamentos referentes às competências de abril/2009 e maio/2009 e não contabilização do pagamento da parcela do segurado de competência do mês de julho/2009 nada foi manifestado, permanecendo a falha.**

Item 40 do voto – Recolhimento a maior de IRRF s/folha de pagamento - Recolhimento a maior das retenções de IRRF incidente sobre a Folha de Pagamento de Servidores, de competência dos meses de Jun/09 e Nov/09, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/92 **IRREGULARDADE GRAVE –**

#### **E 24**

O valor indicado como tendo sido recolhido a maior, refere-se ao mês de junho de 2009, está representado pelo acréscimo de multa e juros por atraso no recolhimento, sendo: R\$ 847,96 + R\$ 183,54 respectivamente. O valor do principal está

correto, sendo R\$ 18.354,14.

Verificou-se nas fls. 2347/2352 TCE documentação anexada pelo ex-Gestor as quais referem-se a NOB – Nota de Ordem Bancária – credor – Tesouro do Estado/IRRF s/ folha de pagamento de junho/2009, respectivo resumo de folha e DAR comprovando o devido pagamento, este acrescido de multa e juros devido a recolhimento a maior, comprovando que a argumentação do ex-Gestor é verdadeira, inexistindo portanto o recolhimento a maior.

Com relação a divergência do mês de novembro/2009 admitiu o erro.

**Acata-se o Recurso com relação ao recolhimento do mês de junho/2009 e quanto ao do mês de novembro/2009 permanece a irregularidade.**

Item 41 do voto – Não retenção de IRRF s/ fatura de setembro/2009 da empresa Barra Empresa de Segurança Ltda. Não retenção e, conseqüentemente, não recolhimento de parcela de imposto de Renda incidente sobre a fatura do mês de Setembro/2009, emitida pela Empresa BARRA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, no valor de R\$ 16.924,52 (N. F. n. 29), prejudicando a receita a favor do Estado, nos termos do art. 158, inc. I da C.F.

#### **IRREGULARIDADE GRAVE E 60**

Justifica que não ocorreu retenção pelo fato da empresa ser optante do Simples Nacional, quando então, os serviços prestados por essas empresas estão dispensados da retenção do imposto de renda na fonte.

Nas fls. 4024/4025 TCE o interessado anexou documento que comprova a alegação.

**Recurso acatado.**

Item 42 do voto – ISSQN – PM de Cuiabá - Não apresentação de comprovante confirmando o ingresso do ISSQN retido nas fatras dos prestadores de Serviço, no cofre da

Prefeitura Municipal de Cuiabá, contrariando o disposto nos art. 260 e 261 do Código Tributário do Município de Cuiabá, além de fragilizar a consistência dos registros contábeis dos pagamentos, e prejudicar a comprovação do cumprimento dessa obrigação tributária, por parte da SEDER. **IRREGULARIDADE GRAVE – E 60.**

A falha apontada pela equipe, segundo o interessado refere-se a não comprovação do recolhimento de ISSQN aos cofres da PM de Cuiabá.

Argumenta que tal situação fiscal é de competência do Governo do Estado, em atendimento ao Termo de Convênio n 002/2003 firmado entre o Governo de Mato Grosso e o município de Cuiabá, onde ficou estabelecido a implementação da retenção na fonte do ISSQN pelos órgãos da administração estadual em todos os níveis sobre os pagamentos efetuados a terceiros que tenham incidência do ISSQN.

No citado convênio consta as atribuições do Governo do Estado, que encontra-se anexado nas fls. 4030/4032 TCE, onde constata-se o respaldo da alegação.

Além desse documento consta anexado a certidão negativa de débitos emitida pelo município de Cuiabá comprovando a regularidade fiscal da SEDER relativa ao exercício de 2009.

**Acata-se o recurso.**

Item 44 do voto – Recolhimento do PASEP - Recolhido à título do PASEP o valor de R\$ **R\$ 4.080,22**, correspondente a, apenas, 0,01% do total de receita corrente arrecadada e transferência de capital recebida, percentual inferior a 1% estabelecido no inc. III do art. 8º da Lei nº 9.715/88. Recolhido a menor: R\$ 282.385,70. **IRREGULARIDADE GRAVE – E 29**

Refere-se ao apontamento 56 do relatório técnico.

No apontamento nº 56 o valor de R\$ 282.385,70 está citado como tendo sido recolhido a menor para o PASEP.

Na verdade este valor refere-se ao total da receita arrecadada na fonte 244 – taxas florestais – MT floresta relativa ao mês de janeiro de 2009 conforme consta do FIP 729, que se encontra nos autos e cuja cópia reencaminha.

O valor devido e recolhido ao PASEP sobre a fonte 244 foi de R\$ 4.040,22, resultante da aplicação de 1% sobre a arrecadação total do exercício de 2009.

A SEDER efetua recolhimento diretamente sobre a receita relativa a fonte 244.

**Acata-se o recurso.**

Item 56 do voto – ausência de termo de responsabilidade de bens móveis por setor

Argumenta que em decorrência do decreto 2151 de 22 de setembro de 2009 que instituiu a Política de modernização da gestão patrimonial do poder executivo denominado Sistema Integrado de Gestão Patrimonial – SIPAT, foi contratada a empresa Link Data Informática e Serviços Ltda para executar os serviços de levantamento e identificação de informações e saneamento de base de dados de bens móveis e imóveis do patrimônio estadual.

Constata-se que a justificativa não possui correspondência com a irregularidade intitulada.

Porém, para a irregularidade em pauta o defendente anexou nas fls. 4163/4183 TCE alguns termos de responsabilidade para contestar a falha.

**Não acata-se o Recurso**, pois os termos são necessários por ocasião do exame “in loco”, justamente para identificar responsáveis pela guarda dos bens e sua localização.

Item 57 do voto – divergência de valor – baixa de bens móveis do exercício. - Divergência entre o valor de aquisição e baixa dos bens móveis do exercício, em desacordo com os

art. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/64. E- 34.

Contesta o valor de R\$ 5.373.641,84 citado no relatório como sendo o valor de bens adquiridos no exercício de 2009, afirmando que o valor correto é R\$ 5.389.373,76 conforme comprova o FIP 630, sendo que é este que consta do Inventário.

Requer a revisão do cálculo e anexa nas fls. 4185/4196 TCE, situação patrimonial móvel em 31.12.2009.

Verificou-se a existência da documentação e nela consta de fato o valor de R\$ 5.389.373,76.

**Acata-se o Recurso.**

Item 58 do voto – ausência de identificação de localização de bens móveis.

Para justificar a irregularidade o Interessado anexou nas fls. 4195 TCE, documento expedido pela Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio do Núcleo Agropecuário, homologada pelo atual Secretário da SEDER, contendo os esclarecimentos e informações que por algum motivo não foram feitos à época do trabalho “in loco”.

As explicações apenas esclarece a irregularidade, mas não a sana.

**Rejeita-se o Recurso.**

Item 59 do voto – ausência de registros de todos os veículos adquiridos no ano de 2009 no Inventário de bens móveis.

Alega que o Pregão ocorreu em 2009, porém a liquidação e o pagamento foram realizados em 2010, quando houve o registro contábil da incorporação ao patrimônio.

Anexou nas fls. 4198 TCE as referidas NOB's efetuadas em 2010, exatamente dos veículos não registrados.

### **Recurso acatado.**

Item 60 do voto – Cedência de veículos sem a apresentação de documentos hábeis.

Argumenta o interessado que por ocasião da defesa foram encaminhados os referidos termos devidamente assinados, os quais foram aceitos pela equipe, porém não foram excluídos do rol de irregularidades.

Neste procedimento, solicita a exclusão da irregularidade e da respectiva multa.

### **Recurso acatado.**

Item 61 do voto – não cumprimento do PTA do exercício – MT Floresta. - Aplicação dos recursos do Fundo MT FLORESTA no Projeto Atividade 3820 – Estimular as atividades de florestamento, reflorestamento e manejo florestal sustentável em percentual inferior ao exigido pelo art. 32 da L. C. n. 233, de 21/12/2005. **IRREGULARIDADE NÃO**

### **CLASSIFICADA**

Inicialmente informa que a equipe ao mencionar as atividades do Projeto/atividade 3820, tomou os valores e definições de ações constantes no Projeto atividade 3821 onde estão contempladas as ações de manutenção da gestão do MT Floresta (administrativo) e promoção do Setor de base florestal, o que levou ao equívoco no apontamento do percentual apurado equivalente a 18,57%.

Esclarece que as ações definidas no MT Floresta para o Projeto 3820, depende da apresentação de projetos por parte dos municípios interessados, bem como de entidades sem fins lucrativos com atividades voltadas para o setor de base florestal.

Argumenta que o projeto/atividade 3820 tem como objetivo: Estimular as atividades de florestamento, reflorestamento e manejo florestal sustentável; e que a inserção dos elementos de despesa por si só não permitem a aplicação direta pela

SEDER, uma vez que não é essa a finalidade dessa ação. Os valores contidos nos elementos são previstos para receber e classificar a despesa segundo os projetos a serem demandados. Trata-se de uma previsão e provisão de natureza político-administrativo-orçamentário.

Continua afirmando que as ações definidas no MT Floresta para o “projeto/atividade 3820” depende sim, da apresentação de projetos, sem os quais jamais serão utilizados os recursos consignados no PTA e logrado assim atingir qualquer percentual.

Verificou-se mediante o FIP 711 que o Fundo MT-Floresta recebeu o valor de R\$ 384.341,36.

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 31 e 32 da LC 233/2005, efetuou-se o cálculo a seguir apresentado:

- Receita – Fonte 244 – R\$ 384.341,36
- valor a ser aplicado de 50% (conforme artigo 32) – R\$ 192.170,68
- valor executado – R\$ 215.842,00
- % executado - 56,15%

Portanto, verifica-se que houve cumprimento do artigo 32.

**Acata-se o recurso.**

Item 62 do voto – Reincidência de irregularidades e o cometimento de grave infração à norma legal observado na execução das despesas resultando em dano ao erário, representando ocorrências suficientes para julgar as contas 2009 da SEDER, como irregulares, conforme disposto nos art. 193, § 1º. e 194, incisos I e II e § 1º.cabendo, ainda, a aplicação da multa de 100 UPF's, nos termos do art. 195, incisos I e II e do art. 289 da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

**IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA**

Pede-se reconsideração deste item face o afastamento de inúmeros apontamentos, após a apresentação do recurso.

Argumenta mais uma vez que muitos dos apontamentos foram mantidos por absoluta falta de informação por parte do SEDER, e em parte à insuficiência de dados apresentados por servidores da SEDER e do núcleo agropecuário.

Pede-se a revisão do montante da multa imposta de 70 UPF's/MT.

Este item será revisado, por ocasião do julgamento das contas, onde o Pleno decidirá sobre os termos do Recurso.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Após análise dos termos do recurso e documentação anexada pelo ex-Gestor **conclui-se pelo provimento do Recurso quanto aos seguintes itens:**

Item 1. Abertura de Crédito Suplementar sem Decreto e sem publicação em órgão da imprensa oficial, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64 e ao princípio de publicidade estabelecida no art. 37 da Constituição Federal e no art. 129 §§ 6º e 7º da C.E. IRREGULARDADE GRAVE E 19;

Item 2. Abertura de crédito suplementar utilizando-se de fonte de recurso convênio em montante insuficiente ao total do recursos transferido no ano, representando suplementação ilegal, por contrariar o art. 43 da Lei 4.320/64. IRREGULARDADE GRAVE – F 05;

Item 3. Abertura de crédito suplementar para reforço de dotação dos elementos de despesas que compõem o Grupo “Pessoal e Encargos Sociais” e “Convênio” sem lei autorizativa, tendo em vista que a autorização para suplementação contida na LOA 2009 excepcionou os créditos destinados a suprir insuficiência de dotação dessas despesas, representando grave violação ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. IRREGULARDADE GRAVE – F 02;

Item 4. Registro a menor de aquisição de Bens Móveis na “Demonstração das Variações Patrimoniais” no valor de R\$ 920.661,88, divergindo do total de R\$ 1.322.716,59 empenhado no elemento 4490.51 – Obras e Instalações – Aplicação Direta refletindo na exatidão da demonstração do patrimônio da Empresa e prejudicando o resultado do exercício exigido pelo art. 101 da Lei 4.320/64. IRREGULARDADE GRAVE – E 33;

Item 5. Contabilização indevida de receita transferida pelo Tesouro Estadual para financiar o rateio de custeio do Núcleo Agropecuário, como Receitas de Serviços, contrariando as instruções contidas no Manual Técnico de elaboração do PTA e Orçamento aprovado pela Pnº 10 de 11 de julho de 2008 da SEPLAN e o controle interno do Órgão. TOTAL: R\$ 554.712,36 IRREGULARDADE GRAVE – E 33;

Item nº 6 – Ausência de providência do Gestor, no sentido de requerer às unidades competentes da SEFAZ, das informações e comprovantes suficientes para confirmar a exatidão dos valores transferidos pela SEFAZ, à título de Taxas Florestais, impossibilitando a conferência do registro contábil, como também da efetiva arrecadação do Órgão, nos termos do art. 10 , inciso X da Lei 8.429/92. IRREGULARIDADE NÃO CASSIFICADA.

Item nº 7 – Não apresentação de extratos bancários de 05 contas correntes e aplicação financeira referentes à convênios, impossibilitando confirmar se houve repasse e/ou

rendimento no período e, conseqüentemente, a exatidão da receita patrimonial contabilizada e da demonstração do resultado do exercício exigida pelo art. 101 da Lei 4.320/64 - IRREGULARDADE GRAVE – E 33;

Item 8.Contabilização indevida das receitas originadas dos Convênios e dos Rendimentos de Aplicação Financeira na mesma Rubrica da “COTA DO TESOUREO ESTADUAL – CORRENTES”, juntamente com as transferências da cota do orçamento estadual cabível à SEDER contrariando as instruções contidas no Manual Técnico de elaboração do PTA e Orçamento aprovado pela Portaria nº 10 de 11 de julho de 2008 da SEPLAN eo controle interno do Órgão. IRREGULARDADE GRAVE – E 33

Item 18 – Atividade Econômica da Empresa E.M. Filipo, não condiz com o objeto do Pregão Presencial nº 004/09, em desacordo com o item II do art. 29 da Lei 8.666/93. (Sem Classificação na Res. Normativa nº 08/08).

Impropriedade nº 23 – Formalização do Contrato n. 11/2009 com a empresa BARRA EMRESA DE SEGURANÇA LTDA sem especificação da quantidade de mão de obra que prestarão os serviços contratados, sem identificação dos nomes dos vigilantes que prestarão o serviço, sem a comprovação dos requisitos exigidos nos itens v1 e x1 da seção 7.1, da Cláusula 7ª do Instrumento Contratual, prejudicando o cumprimento do objeto contratado e, conseqüentemente, a liquidação da despesa exigida no art. 63 da Lei 4.320/64. IRREGULARIDADE GRAVE – E 46

Item 29 – Transferência de recursos às Prefeituras Municipais de Acorizal e Canarana sem apresentação do instrumento e sem constar informado na relação fornecida pela Gerência de Convênios do Núcleo Agropecuário, prejudicando o controle interno do Órgão exigido pelos art.. 74 da Constituição Federal, art. 191 da Constituição Estadual, artigos 75

e 76 da lei Federal n.º 4.320/64. Sub-seção 4.3.4.2a1). IRREGULARIDADE GRAVE – E 39

Item 36 – Manutenção ilegal da Cessão de Empregados da EMPAER, ROGÉRIO MONTEIRO COSTA E SILVA e RIVÂNIA SILVA PASSOS COUTINHO, com ônus para a EMPAER, contrariando o Art 93, § 3º do REGULAMENTO GERAL daquela Empresa. IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA.

(PARCIAL) Item 39 – Ausência de comprovação dos pagamentos de parcelas segurado e patronal a favor do FUNPREV de competência de alguns meses, contabilizados no FIP 680 prejudicando a confirmação do cumprimento do Art. 2º, inc. I e Art. 5º da L.C. Estadual 254/2006;

(PARCIAL) Item 40 – Recolhimento a maior das retenções de IRRF incidente sobre a Folha de Pagamento de Servidores, de competência do mês de Jun/09, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/92. IRREGULARIDADE GRAVE – E 24

Item 41 – Não retenção e, conseqüentemente, não recolhimento de parcela de imposto de Renda incidente sobre a fatura do mês de Setembro/2009, emitida pela Empresa BARRA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, no valor de R\$ 16.924,52 (N. F. n. 29), prejudicando a receita a favor do Estado, nos termos do art. 158, inc. I da C.F. IRREGULARIDADE GRAVE E 60

Item 42 – Não apresentação de comprovante confirmando o ingresso do ISSQN retido nas faturas dos prestadores de Serviço, no cofre da Prefeitura Municipal de Cuiabá, contrariando o disposto nos art. 260 e 261 do Código Tributário do Município de Cuiabá,

além de fragilizar a consistência dos registros contábeis dos pagamentos, e prejudicar a comprovação do cumprimento dessa obrigação tributária, por parte da SEDER. IRREGULARIDADE GRAVE – E 60.

Item 44 – Recolhido à título do PASEP o valor de R\$ 4.080,22, correspondente a, apenas, 0,01% do total de receita corrente arrecadada e transferência de capital recebida, percentual inferior a 1% estabelecido no inc. III do art. 8º da Lei nº 9.715/88. Recolhido a menor: R\$ 282.385,70. IRREGULARIDADE GRAVE – E 29

Item 57 – Divergência entre o valor de aquisição e baixa dos bens móveis do exercício, em desacordo com os art. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/64. E- 34.

Item 59 – Ausência de registros de todos os veículos adquiridos no ano de 2009 no Inventário de bens móveis. contrariando os arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/64. E- 34.

Item 60 – Cedência de veículos sem a apresentação de documentos hábeis, em discordância da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes. E-46.

Item 61 – Aplicação dos recursos do Fundo MT FLORESTA no Projeto Atividade 3820 – Estimular as atividades de florestamento, reflorestamento e manejo florestal sustentável em percentual inferior ao exigido pelo art. 32 da L. C. n. 233, de 21/12/2005. IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA

#### **PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO REFERENTE AOS ITENS:**

Item 10 - Realização de despesas com aquisição de motoniveladoras e Caminhonete

junto às empresas TORK SUL COM. DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA e MMC Automotores Ltda sem demonstrar o desconto das parcelas de ICMS isentas pelo art. 5º C do Regulamento de ICMS e art. 90 e §§ do seu Anexo VII, emitidos pela SEFAZ/MT, implicando em prejuízo aos cofres públicos e representando liberação irregular de verba sem a observância das normas pertinentes, nos termos do art 10, inciso XI da Lei 8.429/92 - IRREGULARIDADE GRAVE – E 15 e E 24.

Item 11 - Despesas realizadas com aquisição de veículos junto às empresas GRAMARCA DISTRIBUDORA LTDA e KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA denotando superfaturamento no preço da proposta e da fatura e ausência de demonstração do desconto das parcelas de ICMS isentas pelo art. 5º C do Regulamento de ICMS e art. 90 e §§ do seu Anexo VII, emitidos pela SEFAZ/MT, implicando em prejuízo aos cofres públicos e representando liberação irregular de verba sem a observância das normas pertinentes, nos termos do art 10, inciso XI da Lei 8.429/92. IRREGULARIDADE GRAVE – E 15 e E 24.

Item 12 – Não adoção de providências pelo Titular da SEDER, na condição de unidade orçamentária responsável pela execução do Programa 191 - APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR do Convênio ° 2628.0231814-11/2007/MDA/CAIXA firmado em 26/12/2007 pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário e, ainda, pelos pagamentos da despesa contratada, no sentido de exigir da SINFRA as providências para o cumprimento Empresa contratada CONENGE, do prazo estipulado no Contrato n. 093/2009/ASJU/SINFRA, nos termos do art. 66 da Lei 8.666/83, e/ou rescisão e sanções previstas nos arts. 77, 78 e incisos 79, 86 e 87, todos da Lei 8666/93 e retenção indevida de parcelas de ISS sobre os pagamentos efetuados a mesma empresa CONENGE, à favor da Prefeitura Municipal de Cuiabá, contrariando o art. 3º, inciso III, art. 6º § 1º, § 2º, inciso II da L. C. 116/2003 (Código Tributário Nacional) e art. 72, inciso II, art. 7, inciso II, § 1º da Lei 1.178/91

(Código Tributário Municipal de Várzea Grande). IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA;

Item 16 – Relação incompleta, comprovando a ineficiência do Controle Interno da entidade, contrariando o art. 60 da Lei 8.666/93. E – 39.

Item 19 – Formalização de Termos aditando valor ao contrato n. 01/2009 de prestação de serviços firmado com a firma ÁBACO, sem justificativa formal para respaldar o aumento, tornando ilegal o pagamento nos valores aditados nas faturas de competência dos meses de abril a dezembro/09, caracterizando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10 inciso XI da Lei 8.429/92. Total Pago idevidamente: R\$ 28.410,08, correspondente a 888,09 UPF/MT. IRREGULARIDADE GRAVE – E 24

Item 21 – Pagamentos mensais à Empresa FORTESUL, baseados em valor reajustado no 7º Termo Aditivo ao Contrato n. 10/2005) e pagamento de diferença de repactuação do mes de Jul a Dez/2008 sem comprovação e demonstração técnica da exatidão desses valores, prejudicando a liquidação da despesa termos do art. 62 da Lei 4.320/64 e representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/92. Total pago a maior: R\$ 106.809,96, correspondete a 3.338,85 UPF's/MT. IRREGULARIDADE GRAVE – E 46

Item 22 – Pagamento no valor de R\$ 16.924,52 por prestação de serviços à Empresa BARRA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA em período anterior à formalização do Contrato n. 011/2009, caracterizando realização de despesa durante 01 mês sem contrato, o que torna nulo o ato, nos termos do Parágrafo Único do art. 60 da lei 8666/93 a SEDER e pagamento integral do valor de R\$ 101.547,12 contrariando os termos pactuados na cláusula 11ª do Contrato que estabelece o rateio da despesa entre a

SEDER, INDEA e INTERMAT. IRREGULARIDADE GRAVE – E 46.

Impropriedade nº 23 – Formalização do Contrato n. 11/2009 com a empresa BARRA EMRESA DE SEGURANÇA LTDA sem especificação da quantidade de mão de obra que prestarão os serviços contratados, sem identificação dos nomes dos vigilantes que prestarão o serviço, sem a comprovação dos requisitos exigidos nos itens v1 e x1 da seção 7.1, da Cláusula 7ª do Instrumento Contratual, prejudicando o cumprimento do objeto contratado e, conseqüentemente, a liquidação da despesa exigida no art. 63 da Lei 4.320/64. IRREGULARIDADE GRAVE – E 46

Item 24 – Vigilantes do Posto do período diurno na sede da SEDER disponibilizado pela Empresa BARRA EMRESA DE SEGURANÇA LTDA portando arma não prevista no item b1 seção 7.1, da Cláusula 7ª do Contrato e para o qual a lei exige autorização específica e pessoal. IRREGULARIDADE GRAVE – E 46

Item nº 25 – Falha na sequência lógica de numeração dos Contratos celebrados pela SEDER, contrariando o art. 60 da Lei 8.666/93. E – 39.

Item 27 – Publicação de Contrato fora do prazo regimental, contrariando o § único do art. 61 da Lei 8.666/93. E - 18.

Item 28 – Aluguel de imóvel em desacordo com as normas dispostas na Lei 8.666/93. (Sem Classificação na Res. Normativa nº 08/08).

Item 30 – Documentos integrantes da prestação de contas feita pelo INSTITUTO AÇÃO VERDE por conta do Convênio n. 07/208 firmado com a SEDER apresentam irregularidades na execução e na formalização do instrumento, que comprometem a

correta liquidação da despesa exigida no art. 63 da Lei 4.320/64, como também a comprovação da aplicação regular de verba pública, nos termos do art. 10 inciso XI da Lei 8.429/92. IRREGULARIDADE GRAVE – E 24

Item 33 - Cessão de 02 Servidores da SEDER para órgãos diversos que possuem quadro próprio de pessoal, e sem finalidade específica da cessão, configurando não atendimento das condições estabelecidas no § 2º do at. 119 da L. C. 04/90. IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA

Item 34 – Manutenção ilegal de cessão do Servidor MANOEL DUARTE com vigência expirada em 31/12/2008, contrariando o disposto no § 2º do at. 119 da L. C. 04/9. IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA.

Item 35 – Cessão do Servidor KLEIBER LEITE PEREIRA formalizada mediante TERMO DE CEDÊNCIA , por prazo indeterminado , contrariando o disposto no § 2º do art. 119 da L. C. n. 04/90. IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA

Item 37 - “Retenção a menor em favor do INSS nas faturas apresentadas pelas empresas Sul América Prestadora de Serviço e Barra Prestadora de Serviço durante todo o exercício contrariando o artigo 31 caput c/c o artigo 3º da lei 8.212/1991 – Lei Orgânica de Seguridade Social.”

Item 38 – Contabilização Incorreta de retenções e recolhimentos de parcelas previdenciárias relativas a Servidores, em alguns meses, a favor do INSS e recolhimento a menor das parcelas INSS segurado patronal relativas a servidores, de competência do mês de novembro/2009 e 13 º Sal./2009 , contrariando o art. 30, inciso ii da lei 8.212/91 e caracterizando a apropriação indébita tratada no art. 167-a Decreto-Lei n 2.848, de 7 de

dezembro de 1940. IRREGULARIDADE GRAVE – E 33.

(PARCIAL) Item 39 – contabilização incorreta dos pagamentos referentes às competências de abril/2009 e maio/2009 e não contabilização do pagamento da parcela do segurado de competência do mês de julho/2009;

(PARCIAL) Item 40 – Recolhimento a maior das retenções de IRRF incidente sobre a Folha de Pagamento de Servidores, de competência do mês de Nov/09, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/92. IRREGULARIDADE GRAVE – E 24

Item 43 - Contabilização parcela patronal – INSS – Elemento de Despesa 3390.47 – obrigações tributárias contributivas, quando deveria ser no Elemento 3390.13 – obrigações patronais. (Catalogada como falha contábil no início do VOTO).

Item 56 – Ausência de Termo de Responsabilidade de Bens Moveis por Setor, em desacordo com os arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64. E-34.

Item 58 – Ausência de identificação de localização de bens móveis, contrariando os art. 94 a 96 da Lei 4.320/64. E-34.

Item 62 – Reincidência de irregularidades e o cometimento de grave infração à norma legal observado na execução das despesas resultando em dano ao erário, representando ocorrências suficientes para julgar as contas 2009 da SEDER, como irregulares, conforme disposto nos art. 193, § 1º. e 194, incisos I e II e § 1º, cabendo, ainda, a aplicação da multa de 100 UPF's, nos termos do art. 195, incisos I e II e do art. 289 da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas). IRREGULARIDADE NÃO

CLASSIFICADA.

É a análise de recurso que submeto a apreciação superior.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE  
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS, em Cuiabá, 06/04/2011.**

MARLEY FERREIRA LEITE BRUNO  
Auditor Público Externo